

AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - DF

Estudo Técnico Preliminar 18/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 48051.005860/2024-46

2. Descrição da necessidade

2.1. A Agência Nacional de Mineração tem como uma de suas atribuições a comunicação oficial com entidades e cidadãos, com o objetivo de realizar intimações e notificações formais, necessárias para o cumprimento de suas funções institucionais. Para isso, utiliza amplamente o envio de cartas registradas com Avisos de Recebimento (AR), serviços que garantem a entrega segura e a comprovação legal de recebimento. Esses serviços são essenciais para garantir a comprovação de entrega de notificações oficiais, respeitando prazos processuais e legais, principalmente em ações de fiscalização, cobrança e arrecadação.

2.2. A legislação normativa da ANM, em especial o Decreto Lei nº 227-1967 (Código de Mineração), prevê a necessidade de intimações formais, e, em muitos casos, o uso de Cartas Registradas com Aviso de Recebimento (AR) é essencial para garantir o cumprimento das exigências processuais, como nos casos de autos de infração, multas, etc.

2.3. O contrato atual com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), responsável pelos serviços postais essenciais no âmbito da Agência Nacional de Mineração, encerra-se em 20 de outubro de 2025, sem possibilidade de nova prorrogação: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 20/2020 - Correios. Para garantir a continuidade dos serviços, é necessária a realização de uma nova contratação, uma vez que a ECT detém o monopólio legal na prestação de serviços postais e telemáticos no Brasil, de acordo com:

- Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que "competete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional";
- Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regula os serviços postais no Brasil, definindo o monopólio da ECT para a prestação de serviços de cartas e documentos;

2.4. A contratação da ECT para a prestação dos serviços postais é fundamental, dado o monopólio exclusivo que a empresa exerce sobre o envio de cartas registradas, cartas comerciais, e correspondências com Aviso de Recebimento (AR), conforme estabelecido pela legislação vigente. Além de garantir o cumprimento dos prazos legais e a rastreabilidade das correspondências, a contratação da ECT também assegura que a Agência Nacional de Mineração possa continuar suas operações de comunicação com os usuários em todo o território nacional, sem interrupções.

2.5. Dessa forma, a nova contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação dos serviços postais é plenamente justificada, não apenas pela exclusividade legal conferida pela Lei nº 6.538/1978, mas também pela importância estratégica desses serviços para o cumprimento das atribuições legais da Agência Nacional de Mineração.

2.6. Entre esses serviços, o envio de cartas registradas com Aviso de Recebimento (AR), ferramenta primordial para a ANM, é fundamental para garantir a rastreabilidade e a comprovação legal da entrega de notificações e intimações aos contribuintes. Esse serviço permite o cumprimento de prazos processuais e o atendimento às exigências legais relacionadas à comunicação formal com pessoas físicas e jurídicas.

2.7. A contratação dos serviços de postagens fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a Agência Nacional de Mineração está em total conformidade com o Mapa Estratégico estabelecido no Plano Estratégico 2024-2027 da ANM. Em particular, a contratação alinha-se com:

- Processos internos - Gerir recursos com eficiência e transparência;
- Crescimento e aprendizagem - Fortalecer a comunicação interna, externa e a relação com os stakeholders.

2.8. No que tange à aferição do tipo de serviço, segundo o art. 15, da IN Seges nº 5/2017, os serviços postais enquadram-se como de natureza continuada:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a

integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

2.9. A não continuidade desses serviços comprometeria severamente as atividades da Agência Nacional de Mineração, colocando em risco o cumprimento de suas atribuições legais, principalmente no que se refere ao envio de notificações com prazo legal e comprovação de entrega.

2.10. Considera-se que existe, ainda, expressa disposição legal autorizando a contratação dos serviços pretendidos no Decreto 9.507 /2018 (Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União) e art. 7º da IN Seges/MPDG nº 5 /2017 (Dos Serviços Passíveis de Execução Indireta) e do art. 48 da Lei nº 14.133/2021.

2.10.1. O serviço de fornecimento de produtos e serviços postais, para envio e recebimento de correspondências e encomendas, para atender as necessidades institucionais de comunicação da ANM é enquadrado nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

2.10.2 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Essa descrição mais detalhada da necessidade da contratação evidencia que a exclusividade legal da ECT sobre determinados serviços postais, em conjunto com a necessidade operacional e de segurança jurídica da ANM, justifica plenamente a contratação. Isso mostra que o monopólio da ECT não apenas torna a contratação inevitável, mas também essencial para o cumprimento das atividades de interesse público atribuídas à Agência Nacional de Mineração.

2.12. E, ainda, a Administração necessita ajustar a contratação atual à "Nova Lei de Licitações e Contratações", nº 14.133 /2021.

2.13. Isso posto, busca-se a partir da presente demanda a atualização dos dispositivos que regem a contratação, adequando-a aos pressupostos vigentes e trazendo maior segurança jurídica.

2.14. Dessa forma, pretende-se realizar novo contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação Nacional de Gestão Documental, Protocolo e Expedição	Carla Viganigo Rangel de Castilhos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A prestação de serviços deverá ter abrangência nacional e internacional e compreender serviços postais, telemáticos e de correspondência agrupada, exercidos pela ECT em regime de monopólio.

4.2. Os serviços monopolizados e não monopolizados estão incluídos nesta contratação devido à vantagem da adesão ao pacote de serviços ofertados pelos Correios, bem como às vantagens de economia processual na gestão/fiscalização de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda.

4.2.1. Consiste em um combo de produtos e serviços, com Pacote de serviços e benefícios a serem concedidos em função do cumprimento de contrapartidas pelo detentor do contrato.

4.2.2. Benefícios: Dentre as diversas vantagens que podem ser obtidas na utilização dos serviços, podendo ser de relacionamento comercial, financeiro, operacional, tecnológico e de pós-venda, destacamos a seguir:

a) Preços diferenciados para alguns serviços, de acordo com o pacote contratado.

b) Maior economicidade na unificação contratual, considerando as necessidades de gestão e fiscalização.

4.3. Manter a integração de informações criptografadas entre a ANM e os Correios, atendendo à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.4. O prestador de serviços postais deve garantir o cumprimento da LGPD, especialmente no que se refere ao tratamento de dados sensíveis de correspondências que envolvem informações fiscais e pessoais do público da ANM.

4.5. Zelar pelo sigilo e inviolabilidade das correspondências e encomendas sob sua posse durante a prestação dos serviços.

- 4.6. A contratação deverá respeitar a legislação aplicável ao setor postal no Brasil, em especial as normas do Ministério das Comunicações, garantindo conformidade com os regulamentos de mercado e políticas públicas.
- 4.7. O prestador de serviços deve garantir cobertura em todo o território nacional, incluindo regiões urbanas, rurais e remotas, além de serviços internacionais.
- 4.8. O prestador deve garantir a continuidade do serviço, independentemente de condições climáticas ou geográficas.
- 4.9. O serviço deve respeitar os prazos estabelecidos para entregas, conforme a natureza da correspondência (prioritária, expressa, simples), e incluir indicadores de performance (SLA) para monitorar o cumprimento desses prazos.
- 4.10. Buscar correspondências nos locais designados pela contratante, limitado exclusivamente aos serviços monopolizados pela ECT, conforme estabelecido na Lei nº 6.538/1978. Esses serviços incluem a postagem e entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, em âmbito nacional e internacional, conforme o monopólio legal vigente.
- 4.11. A contratada deverá fornecer embalagem e/ou etiquetagem, quando necessário para o envio de PAC e SEDEX, com custos incluídos no pacote contratado.
- 4.12. O prestador deve disponibilizar canais de atendimento (telefone, e-mail, chat online) com suporte técnico para esclarecer dúvidas, resolver problemas de rastreamento e lidar com questões de entregas não concluídas.
- 4.13. Assegurar meios de comunicação formal para confirmar o recebimento de correspondências internacionais.
- 4.14. Fornecer histórico de prestação de serviços, detalhado por tipo de postagem e respectivos valores.
- 4.15. Disponibilizar as informações necessárias à execução do contrato, incluindo tabelas de preços e tarifas, e faturas de cobrança com dados do contrato.
- 4.16. Informar à ANM os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

Sustentabilidade

4.17. Práticas de sustentabilidade:

4.17.1. Os serviços prestados pela contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pela Contratante.

4.17.1.1. Gerir, de forma ambientalmente adequada, os resíduos sólidos gerados pelas atividades postais:

4.17.1.1.1. Resíduos Sólidos: Implementar práticas para a gestão adequada dos resíduos sólidos, como a compostagem de resíduos orgânicos e a reciclagem de materiais.

4.17.1.1.1.1. **Reciclagem:** Estabelecer programas de reciclagem para Reciclagem: papel, plástico e outros materiais utilizados nas operações postais.

4.17.1.1.1.2. **Descarte Adequado:** Garantir que os resíduos perigosos sejam descartados de maneira segura e conforme as regulamentações ambientais.

4.17.1.2. Manter operação sustentável equilibrando as vertentes social, ambiental e econômica;

4.17.1.2.1. **Práticas Comunitárias e Ambientais:** Promover práticas que beneficiem a comunidade e o meio ambiente.

4.17.1.3. Atuar proativamente, na geração de negócios e soluções sustentáveis.

4.17.1.3.1. Soluções Sustentáveis: Desenvolver e promover soluções que contribuam para a sustentabilidade, como o uso de veículos elétricos para entregas e a adoção de embalagens ecológicas.

4.17.2. A contratada deverá, ainda, observar, no que couber, durante a execução contratual, os critérios de sustentabilidade ambiental, previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª Edição, da Câmara Nacional de Sustentabilidade e pela Consultoria-Geral da união, Advocacia-Geral da União, que tem por objetivo fornecer orientações e segurança jurídica aos gestores públicos na implementação das contratações públicas sustentáveis.

5. Levantamento de Mercado

5.1. A Agência Nacional de Mineração necessita de um serviço eficiente e confiável para o envio de correspondências oficiais, como notificações e intimações, a contribuintes em todo o território nacional. Esse serviço é essencial para garantir a comunicação formal em procedimentos de cobrança, fiscalização e arrecadação, onde o cumprimento de prazos legais é crucial. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devido ao seu monopólio legal sobre certos tipos de correspondências, é a prestadora histórica desses serviços, oferecendo uma abrangência nacional que inclui áreas urbanas, rurais e de difícil acesso.

5.1.1. Recentemente foi publicado o Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, que regulamenta a prestação dos serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior. O referido decreto promove uma distinção mais clara entre as atividades exploradas em regime de monopólio pela União, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e aquelas consideradas atividades concorrenciais, passíveis de exploração em ambiente competitivo:

Art. 3º Os serviços postais e o serviço de telegrama são explorados pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Estão compreendidas, no objeto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao planejamento, à implantação e à exploração do serviço postal e do serviço de telegrama, inclusive os serviços postais eletrônicos, os serviços postais financeiros e os serviços postais de logística integrada;

II - à exploração de atividades correlatas; e

III - a outras atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º São consideradas monopólio da União, exploradas exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - à fabricação e à emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e

IV - ao serviço público de telegrama.

§ 3º São consideradas atividades concorrenciais exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as demais atividades compreendidas no seu objeto social não alcançadas pelo monopólio da União, nos termos do disposto no § 2º.

5.1.2. Uma forma adicional de se identificar se determinada atividade postal é de natureza exclusiva ou concorrencial consiste na análise do regime de remuneração aplicável. Conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, as atividades exploradas em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) são remuneradas por tarifas, cuja aprovação compete ao Ministério das Comunicações. Por outro lado, as atividades concorrenciais são remuneradas por preços, definidos diretamente pela ECT. Assim, a existência de tarifa fixada por norma ministerial indica tratar-se de serviço prestado sob regime de monopólio, enquanto a fixação de preço pela própria ECT caracteriza atividade concorrencial:

Art. 4º Os serviços postais e de telegrama explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serão remunerados por tarifas, preços e prêmios ad valorem.

§ 1º As atividades exploradas em regime de monopólio serão remuneradas por tarifas, sem prejuízo da cobrança de prêmios ad valorem.

§ 2º O Ministério das Comunicações aprovará as tarifas de que trata o § 1º, a partir de normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As atividades concorrenciais serão remuneradas por preços, sem prejuízo da cobrança de prêmios ad valorem.

5.1.3. Diante do exposto, verifica-se que, atualmente, no contexto dos serviços postais a serem utilizados pela ANM, apenas o envio de Carta Comercial com Registro e Aviso de Recebimento configura-se como atividade explorada em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Os demais serviços postais a serem contratados pela ANM enquadram-se como atividades concorrenciais, nos termos do Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025.

5.2. Dada a proximidade do encerramento do contrato atual com a ECT e a impossibilidade de nova prorrogação, foi realizado um levantamento de mercado para identificar alternativas viáveis, analisando aspectos técnicos e econômicos das soluções disponíveis.

5.3. Metodologia de Levantamento

5.3.1. Para realizar o levantamento de mercado, foram adotadas as seguintes etapas:

- Consulta a Contratações Anteriores: Foram analisadas contratações similares de serviços postais feitas por outros órgãos e entidades públicas, com o objetivo de identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que possam atender às necessidades da ANM de forma mais eficiente.
- Análise de Prestadores de Serviço: Foi feita uma prospecção no mercado de prestadores de serviços postais e logísticos, tanto públicos quanto privados, com foco na capacidade de rastreabilidade, segurança, abrangência nacional e cumprimento de prazos processuais.

5.4. Alternativas Consideradas

5.4.1 Pesquisa de Mercado (Consulta a Contratações Anteriores)

5.4.1.1. Para os serviços exclusivos não foi realizada pesquisa de aquisições e contratações similares de outros entes públicos, uma vez que os serviços contratados são monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e seus preços são definidos oficialmente por portaria do Ministério das Comunicações (art. 32, Lei nº 6538/1978), no âmbito nacional. Dessa forma, os valores aplicáveis à contratação estão previamente regulamentados, sendo cobrados de forma igualitária para todos os entes públicos e/ou privados, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, dispensando a comparação com contratações realizadas por outros órgãos público ou de pesquisa de preços para demonstração da vantagem.

5.4.1.2. Para os serviços não exclusivos, consultou-se o portal "Melhor Envio", as tabelas de preços referentes a envio de encomendas divulgadas pelas empresas ECT, FedEx e DHL, e as principais empresas prestadoras do serviço, por e-mail, conforme Orçamento Estimativo. Quanto aos serviços da ECT não monopolizados, verifica-se que a ECT trabalha com pacotes de serviços, que são agrupamento de produtos e serviços dos Correios, disponibilizados de acordo com o perfil dos clientes, e que possuem valores padronizados, sendo cobrados de forma igualitária para os clientes contratantes de um mesmo pacote de serviços. Além disso, as empresas: Azul Cargo Express, DHL, Jadlog, J & T Express, LATAM Cargo e Loggi foram contatadas por e-mail para verificar a disponibilidade de um serviço similar ao e-Carta, além de solicitar orçamentos para serviços de encomendas. Até o momento, não houve resposta por parte dessas empresas.

5.4.2 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Descrição: A ECT, como empresa pública federal, detém o monopólio para a prestação de certos serviços postais, conforme legislação (Art. 9º da Lei nº 6.538/1978), incluindo o envio de cartas registradas e avisos de recebimento (AR). Isso assegura uma cobertura nacional abrangente, incluindo áreas remotas, onde outras prestadoras privadas de logística podem não ter capacidade de atendimento.

Vantagens:

- Monopólio legal em serviços postais essenciais, garantindo conformidade com a legislação brasileira.
- Capilaridade para atender a todas as regiões do Brasil, incluindo áreas de difícil acesso.
- Experiência consolidada no envio de correspondências oficiais, com alta rastreabilidade e comprovação de entrega.
- Estrutura de suporte específica para órgãos públicos, facilitando a gestão contratual e o atendimento a demandas específicas.

Desvantagens:

- Monopólio limita a concorrência direta, o que pode impactar em custos e inovação em serviços postais.

5.4.3. Empresas Privadas de Logística e Courier (DHL, FedEx, Loggi, etc.)

Descrição: Empresas de logística privadas oferecem serviços de entrega com rastreabilidade e comprovação de entrega, focados em documentos e pacotes. No entanto, essas empresas não têm autorização para prestar serviços de envio de cartas registradas com AR, um elemento essencial para a formalização de notificações e intimações da ANM.

Vantagens:

- Serviços de rastreamento avançados com tecnologia de ponta e sistemas de controle.
- Rapidez na entrega em áreas metropolitanas e grandes centros urbanos.
- Inovação em logística integrada, oferecendo maior eficiência em grandes volumes.

Desvantagens:

- Não possuem cobertura em todas as áreas remotas do Brasil.

- Falta de autorização legal para o envio de correspondências postais formais, limitando sua aplicabilidade no caso específico de notificações fiscais.
- Custos elevados em áreas fora do eixo urbano, o que compromete a eficiência econômica da contratação para a ANM.

5.5. Justificativa Técnica e Econômica da Escolha

5.5.1. Após a análise das alternativas possíveis, conclui-se que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é a solução mais viável tanto do ponto de vista técnico quanto econômico para a prestação de serviços postais para a Agência Nacional de Mineração, pelos seguintes motivos:

- A ECT é a única prestadora de serviços com monopólio legal para o envio de cartas registradas com AR, um elemento indispensável para a formalização de notificações fiscais. Outras opções no mercado, como empresas privadas de logística, não têm autorização legal para esse tipo de serviço.
- A abrangência nacional da ECT, inclusive em áreas remotas e de difícil acesso, garante que a ANM possa comunicar-se com todos os usuários, assegurando o cumprimento das suas responsabilidades institucionais.
- A solução proposta também garante rastreabilidade, comprovação de entrega e segurança, elementos que são essenciais para a validação jurídica das intimações e notificações, com um histórico consolidado de eficiência.

5.5.2. Atualmente, a principal demanda das unidades da ANM são da utilização do e-Carta, conforme histórico de utilização. Apesar de ser um serviço postal não-exclusivo, não foi encontrada solução semelhante no mercado, mesmo após consulta direta às principais empresas prestadoras do serviço.

5.2.2.1. Na legislação vigente, o e-Carta é considerado um serviço postal não exclusivo (alínea e, inciso II, Decreto nº 12.124/2024; c/c § 3º, art. 3º e art. 12º, Decreto nº 12.464/2025).

5.5.3. Desse modo, para que sejam atingidos os objetivos da ANM, notadamente a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços, é imprescindível a contratação mediante adesão ao pacote de serviços disponibilizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme condição estabelecida pela própria empresa. Esse pacote inclui uma gama de serviços exclusivos e não exclusivos dos Correios, cuja utilização ou não será opcional à ANM, garantindo que o pagamento seja realizado apenas pelos serviços efetivamente utilizados. Essa modalidade evita a ineficácia da contratação, reduz retrabalho para atender demandas específicas e mitiga custos adicionais, que seriam significativamente maiores em contratações isoladas.

5.5.4. Conforme Pesquisa de Preços realizada, o Correios se mostra mais competitivo nos serviços de encomendas do que quase todos os seus concorrentes, considerando a abrangência nacional. Outros não entregam em algumas das cidades que a ANM possui Unidades Regionais. A única concorrente que mostrou ter um preço abaixo dos Correios em quase todas as cidades foi a transportadora "J & T Express". Porém, como a mesma não respondeu possuir um serviço semelhante ao e-Carta, não seria capaz de atender a solução completa que a ANM necessita para suas demandas. Além disso, contratar separadamente os serviços de encomendas, mesmo quando esses já estão incluídos no Pacote de Serviços dos Correios, tende a aumentar os custos administrativos, pois exige a realização e a gestão de um segundo contrato, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade e mostrando ser ainda menos vantajosa quando se considera que a principal despesa do contrato com os Correios está relacionada ao serviço de e-Carta.

5.5.5. Os serviços monopolizados e não monopolizados serão abrangidos por essa contratação, em razão da vantajosidade na adesão ao pacote de serviços ofertados pelos Correios, em princípio enquadrado na categoria PLATINUM.

5.5.6. Assim, impende a análise da viabilidade de contratação da ECT para a prestação de serviços monopolizados, por meio da Inexigibilidade de Licitação, com amparo legal no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, e para a prestação de serviços não monopolizados, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

5.5.7. Embora a ECT seja pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública indireta, a AGU tem se posicionado favoravelmente à possibilidade da dispensa de licitação, conforme se extrai dos Pareceres AGU/CGU/JCBM /19/2011 e 00101-2017-DECOR-CGU-AGU, entendimento ao encontro do consolidado pelo STF:

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte, ao apreciar a ADPF 46 e os RE-RG 601.392 e 627.051, paradigmas da repercussão geral, assentou a natureza peculiar dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consignou que tanto aqueles prestados em regime de privilégio quanto em concorrência com particulares são dotados de regime especial.

(...)

Assim, conclui-se que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de um regime diferenciado.

(...)

Dessa forma, parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada. (STF. MS nº 34.939/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE nº 192, divulgado em 12/09/2018) (grifo nosso)

5.5.8. Há que ser ressaltado, ainda, que, conforme se verifica na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF-46, os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei nº 6.538/1978) e não exclusivos. A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 75, IX, da Lei nº 14.133 /21) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito, pois o serviço postal é serviço público de titularidade da União e delegação para ECT.

5.5.9. Conclui-se, dessa forma, considerando a existência de empresa única capaz de fornecer os serviços exclusivos demandados, que somente é possível o regime de inexigibilidade de licitação para o item 1 da presente contratação. Contudo, tendo em vista a jurisprudência dos órgãos de controle e a doutrina da advocacia pública quanto à viabilidade do regime de dispensa de licitação para os serviços não exclusivos, este deverá ser o adotado para o item 2.

5.5.10. O inciso IX, art. 75, da Lei nº 14.133/2021 dita que para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, é dispensável a licitação. Ainda, recentemente, foi estabelecido na Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 12.124, de 30 de julho de 2024, que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, deverão, preferencialmente, contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por dispensa de licitação, para prestação dos serviços postais não exclusivos:

Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e

5.5.11. O Decreto nº 12.124, de 30 de julho de 2024, estabelece os seguintes critérios para a aplicação da preferência de contratação da ECT:

Art. 4º Para a contratação dos serviços a que se refere o art. 3º, caput, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na fase preparatória, consultarão a ECT ou a Telebras sobre:

I - a disponibilidade do serviço na localidade escolhida e de acordo com as especificações e os requisitos definidos;

II - o interesse na contratação; e

III - a estimativa do preço.

§ 1º A consulta será acompanhada de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, e de outros documentos necessários à identificação adequada do serviço a ser contratado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características ou do objeto do contrato a ser firmado, o órgão ou a entidade deverá encaminhar nova consulta à ECT ou à Telebras, conforme o caso.

§ 3º O prazo para resposta à consulta é de vinte dias, contado da data de recebimento dos documentos pela ECT ou pela Telebras, prorrogável mediante acordo entre as partes.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional notificarão a ECT ou a Telebras para negociar a redução do preço, quando o preço informado na resposta à consulta a que se refere o art. 4º for incompatível com o praticado no mercado ou quando a prorrogação do contrato em vigor for economicamente mais vantajosa para a Administração.

§ 1º As partes disporão do prazo de quinze dias para negociarem a redução do preço, contado da data de notificação de que trata o caput.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

(...)

Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:

I - na resposta à consulta, a ECT ou a Telebras informar que não há disponibilidade do serviço pretendido ou que não possui interesse em prestá-lo;

II - a consulta não for respondida no prazo;

III - notificada para negociar a redução do preço, a ECT ou a Telebras, conforme o caso:

a) manter o preço incompatível com o praticado no mercado; ou

b) na hipótese prevista no art. 7º, a prorrogação do contrato em vigor for economicamente mais vantajosa para a Administração; ou

IV - o serviço de comunicação multimídia estiver sendo prestado por outra empresa estatal e estudo técnico preliminar concluir que a migração é técnica ou economicamente desvantajosa para a Administração.

§ 1º Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no caput, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, mediante decisão fundamentada, contratar os serviços com outra empresa.

§ 2º A ECT ou a Telebras será notificada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão que deixar de aplicar a preferência de que trata este Decreto com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a IV do caput.

5.5.12. Como as empresas consultadas não se manifestaram sobre a oferta de um serviço similar ao e-Carta, principal serviço utilizado pela ANM, nem encaminharam orçamentos para os serviços de encomenda, e que a ECT demonstrou interesse na contratação, aplica-se a preferência de contratação da ECT, conforme previsto na Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, em conjunto com o Decreto nº 12.124, de 30 de julho de 2024.

5.5.13. Com essa análise, o levantamento de mercado evidencia que a ECT oferece a solução mais adequada para atender às necessidades da Agência Nacional de Mineração, tanto pela conformidade legal, quanto pela eficiência operacional e viabilidade econômica, considerando o contexto da administração pública e as exigências legais para serviços postais.

5.6. Considerações Finais

5.6.1. Dada a exclusividade legal da ECT para a prestação de serviços postais no Brasil, conforme a Lei nº 6.538/1978, e a necessidade operacional das unidades da Agência Nacional de Mineração de garantir a entrega rastreável e segura de documentos oficiais, a contratação da ECT é a única solução que atende plenamente às exigências da ANM. A ECT é a única prestadora capaz de garantir a cobertura nacional, incluindo regiões de difícil acesso, além de ter a capacidade técnica e legal para atender às necessidades de comunicação e fiscalização.

5.6.2. Por fim, a ANM não possui condições de exercer tais atividades postais com seu próprio quadro de funcionários, seja pela falta de competência legal, seja pelas limitações operacionais e legais impostas ao envio de cartas registradas e AR, o que reforça a necessidade de contratação externa da ECT para manter a regularidade e a conformidade com a legislação.

5.6.3. A contratação do item 2 da presente contratação por dispensa de licitação permite a utilização dos serviços não monopolizados oferecidos no pacote contratado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Esses serviços têm seus preços ajustados conforme as condições de concorrência de mercado, caso sejam utilizados. Por outro lado, os preços dos serviços monopolizados seguem os valores estabelecidos por portaria oficial, independentemente do pacote escolhido. Assim, o enquadramento no pacote contratado não afeta os preços dos serviços monopolizados, que são fixados de acordo com a regulamentação vigente.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Os serviços contratados serão utilizados sob demanda, ou seja, conforme as necessidades operacionais da ANM e unidades vinculadas. Devido à alta variabilidade no volume de correspondências enviadas mensalmente e ao custo unitário variável — que depende do peso e da modalidade do serviço (como carta registrada, SEDEX ou PAC) — a contratação foi estruturada de forma flexível. Isso permite que os serviços sejam acionados conforme o volume de trabalho, garantindo que a ANM tenha acesso a uma ampla gama de produtos postais, sem custos fixos desnecessários ou ociosidade de recursos.

6.2. A contratação sob demanda permite à ANM ajustar o consumo de serviços postais de acordo com a demanda real de cada período, otimizando os custos e garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos. Além disso, o enquadramento no Pacote Categoria PLATINUM de serviços dos Correios oferece vantagens financeiras e operacionais ao assegurar a disponibilidade dos serviços necessários para o cumprimento de suas funções institucionais, como fiscalização e notificação.

6.3. Contratação de produtos e serviços postais, nas modalidades oferecidas pelo pacote PLATINUM, que abrange tanto serviços monopolizados quanto não monopolizados, como cartas registradas com Aviso de Recebimento (AR), SEDEX, PAC, e-Carta, AR Eletrônico, entre outros, com o objetivo de atender às necessidades de postagem de documentos e encomendas oficiais.

6.4. Além dos produtos e serviços previstos no pacote contratado, poderá haver a inclusão de outros itens, mesmo que específicos, mediante negociação entre as partes, formalização da solicitação e apostilamento do contrato.

6.5. Prever mecanismos de continuidade do serviço em caso de falhas técnicas ou operacionais, como greves, interrupções logísticas ou crises sanitárias, com soluções de contingência para evitar prejuízos à Agência Nacional de Mineração.

6.6. O serviço contratado deve oferecer mecanismos de rastreabilidade para todas as correspondências, permitindo à ANM acompanhar o andamento de cada documento, com comprovação de entrega, especialmente em notificações com AR. O sistema deve fornecer relatórios detalhados que incluam status de entrega, data, hora e confirmação formal de recebimento.

6.7. O prestador deverá fornecer uma plataforma digital para o acompanhamento em tempo real das correspondências, desde a postagem até a entrega, com geração de relatórios periódicos e extração de dados históricos para auditoria.

6.8. A solução de rastreamento deve permitir integração com os sistemas de TI da Agência Nacional de Mineração, facilitando a gestão centralizada das postagens e a emissão de relatórios de controle.

6.9. Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos no contrato.

6.10. O reajuste das tabelas de preços e tarifas dos serviços monopolizados será determinado por portaria emitida pelo Ministério das Comunicações, respeitando a regulamentação vigente, com periodicidade mínima prevista em lei.

6.11. O reajuste dos preços dos serviços não monopolizados e dos valores mínimos dos Pacotes de Serviços observará a periodicidade mínima prevista em lei, contada a partir da data do início da vigência da tabela.

6.12. Os termos e condições dos serviços seguirão o padrão adotado pela ECT, conforme Termo de Condições Comerciais.

6.13. A Celebração de contrato de adesão será realizado no regime de execução por empreitada por preço unitário, conforme disposto no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Neste regime, a execução do serviço é contratada por um preço fixo para unidades determinadas, permitindo variações nos quantitativos efetivamente utilizados.

6.14. Não há maiores considerações sobre o regime de execução, que deverá seguir o praticado pela ECT, sem prejuízo à Administração.

6.15. Dada a natureza contínua dos serviços, o contrato terá duração de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos, respeitando o limite de 10 anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/21. O serviço é enquadrado como continuado, tendo em vista que atende à necessidade permanente de funcionamento das atividades da ANM relacionadas à notificação, cobrança e arrecadação, em cumprimento da missão institucional de forma contínua. A vigência plurianual é considerada mais vantajosa visando a economia de escala e a redução de custos administrativos, tendo em vista a necessidade premente e repetitiva das atividades que necessitam que o serviço seja prestado de forma ininterrupta observados os princípios da eficiência e da economicidade.

6.16. A Administração deverá assegurar a verificação da disponibilidade de créditos orçamentários e da vantagem em manter a contratação, conforme disposto no Art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

6.17. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, conforme prevê inciso XIII, do art. 6º da Lei 14. 133, de 2021, uma vez que suas especificações seguem padrões usuais definidos no mercado.

6.18. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6.19. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de contratação com uma empresa pública.

6.20. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Estima-se que as quantidades demandadas anuais dos produtos da ECT, em destaque para as Cartas Registradas com Aviso de Recebimento (AR), para os próximos exercícios, de 2025 a 2029, serão as seguintes:

Tipo de Serviço	Quantidade Anual	Quantidade Total
SERVIÇOS EXCLUSIVOS		
CARTA COMERCIAL REGISTRO + AR	600	3.000
SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS		
ARMAZENAMENTO LÓGICO	104.940	524.700
E-CARTA C AR DIG INTEGRAÇÃO	106.008	530.040
DOCUMENTO INTERNACIONAL EXPRESSO	6	30
PAC CONTRATO AG	120	600
PAC PC CONTRATO AG	6	30
SEDEX CONTRATO AG	432	2.160
SEDEX 12 CONTRATO AG	6	30
SEDEX REVERSO	6	30
CAIXA ENCOMENDA P	24	120
CAIXA ENCOMENDA M	12	60
CAIXA ENCOMENDA G	6	30

7.2. Os números acima foram extraídos da média de consumo pelas unidades da ANM na contratação anterior, Contrato nº 20/2020 no período de 01/01/2024 a 31/12/2024 (12 meses). Foi aumentado em 60.000 unidades/ano os serviços mais utilizados pela Superintendência de Arrecadação (e-Carta e Armazenamento Lógico), conforme Despachos SEI nº 16612892 e nº 17063627. Também foi estimado um pequeno aumento no uso de Sedex e PAC, devido ao encerramento do serviço de malote. Importante destacar que houve mudança em algumas denominações nos serviços dos Correios. Essa é a tabela de equivalência atual:

Tipo de Serviço	Nome Atualizado	Média Mensal ANM
CARTA RG AR CONV PL3 CHAN ETIQ	CARTA COMERCIAL	35,9
CARTA RG CONV PL3 CHAN ETIQ	CARTA COMERCIAL	1,9
CARTA RG AR ELTR PL3 CHAN ETIQ	CARTA COMERCIAL	10,9
CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA	CARTA COMERCIAL	0,3
CARTA RG PL3 CHANC ETIQUETA	CARTA COMERCIAL	0,6
DOCUMENTO INTERNACIONAL EXPRESSO	-	0,1
ARMAZENAMENTO LÓGICO	-	3.745
E-CARTA C AR DIG INTEGRAÇÃO	-	3.834
MALOTE	-	17
PAC CONTRATO AG	-	6
PAC PC CONTRATO AG	-	0,1
SEDEX CONTRATO AG	-	28
SEDEX 12 CONTRATO AG	-	0,4
SEDEX REVERSO	-	0,1

7.3. Com relação aos serviços de Correio Internacional, apesar de não previsto na estimativa do Contrato anterior, houve a utilização de 1 postagem, já que tal serviço está previsto no Pacote contratado pela ANM. Verifica-se, portanto, tratar-se de uma exceção, motivo pelo qual iremos estimar uma quantidade mínima anual para a nova contratação.

7.4. Já o serviço de malote será encerrado na nova contratação, devido ao avanço da gestão documental do acervo da ANM, já que a imensa maioria do nosso acervo em papel já se encontra em guarda externa, não fazendo mais sentido a manutenção do serviço de malote.

7.5. Por fim, no contrato anterior não estava previsto a compra de embalagens diretamente nos Correios. Embora não seja usual, esta Equipe considerou importante prever um uso mínimo no caso de emergências, pois foi identificado na última vigência que em alguns casos a utilização deste serviço poderia agilizar o envio de algumas encomendas.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 8.714.367,60

8.1. Com base na análise do histórico de consumo e no levantamento do quantitativo estimado de contratação, o custo estimado total da contratação, para 5 anos, é de **R\$ 8.714.367,60 (oito milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos)**, conforme demonstrado a seguir:

Tipo de Serviço	Quantidade Anual	Quantidade Total	Preço Unitário	Custo Estimado Anual	Custo Estimado Total (5 anos)	Percentual do Total Estimado
SERVIÇOS EXCLUSIVOS						
CARTA COMERCIAL REGISTRO + AR	600	3.000	R\$ 25,63	R\$ 15.378,00	R\$ 76.890,00	0,88%
SUBTOTAL (A)				R\$ 15.378,00	R\$ 76.890,00	0,88%
SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS						
ARMAZENAMENTO LÓGICO	104.940	524.700	R\$ 0,08	R\$ 8.395,20	R\$ 41.976,00	0,48%
E-CARTA INTEGRAÇÃO REGISTRO + AR	106.008	530.040	R\$ 15,89	R\$ 1.984.467,12	R\$ 8.422.335,60	96,65%
DOCUMENTO INTERNACIONAL EXPRESSO	6	30	R\$ 195,40	R\$ 1.172,40	R\$ 5.862,00	0,07%
PAC CONTRATO AG	120	600	R\$ 28,86	R\$ 3.463,20	R\$ 17.316,00	0,20%
PAC PC CONTRATO AG	6	30	R\$ 53,37	R\$ 320,22	R\$ 1.601,10	0,02%
SEDEX CONTRATO AG	432	2.160	R\$ 65,10	R\$ 28.123,20	R\$ 140.616,00	1,61%
SEDEX 12 CONTRATO AG	6	30	R\$ 114,65	R\$ 687,90	R\$ 3.439,50	0,04%
SEDEX REVERSO	6	30	R\$ 85,38	R\$ 512,28	R\$ 2.561,40	0,03%
CAIXA ENCOMENDA P	24	120	R\$ 7,10	R\$ 170,40	R\$ 852,00	0,01%
CAIXA ENCOMENDA M	12	60	R\$ 7,95	R\$ 95,40	R\$ 477,00	0,01%
CAIXA ENCOMENDA G	6	30	R\$ 14,70	R\$ 88,20	R\$ 441,00	0,01%
SUBTOTAL (B)				R\$ 1.727.495,52	R\$ 8.637.477,60	99,12%
TOTAL ESTIMADO (A + B)				R\$ 1.742.873,52	R\$ 8.714.367,60	100,00%

8.2. O detalhamento do valor estimado do contrato encontra-se no Orçamento Estimativo.

8.3. As tarifas atualmente aplicáveis aos serviços postais nacionais e internacionais, bem como aos serviços telegráficos nacionais, prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), estão estabelecidas na Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025, do Ministério das Comunicações. Os preços públicos referentes à Carta Comercial variam entre R\$ 3,70 e R\$ 20,05, conforme a faixa de peso, expressa em gramas. A esses valores, devem ser acrescidos os custos dos Serviços Adicionais dos Correios, especificamente Registro (R\$ 10,24) e Aviso de Recebimento (R\$ 10,24), conforme a tabela de preços mais recente disponibilizada pelos Correios para o pacote PLATINUM. Dessa forma, o custo total de uma Carta Comercial com Registro e Aviso de Recebimento pode variar, atualmente, entre R\$ 24,18 e R\$ 40,05.

8.4. Quanto aos serviços não exclusivos, os valores unitários são baseados na tabela mais recente de preços fornecida pelos Correios, para o pacote PLATINUM.

8.5. Levando-se em conta as médias observadas ao longo do último ano do contrato anterior (R\$ 66.390,73), será feita opção pelo pacote **PLATINUM, que após mudanças implementadas pelos Correios em 2025, não exigem um valor mínimo**

Pacotes	Valor Mínimo Mensal (R\$)
CLUBE CORREIOS	-
PLATINUM	Eliminação do Valor Mínimo Mensal
DIAMANTE - START 1	100.000
DIAMANTE - START 2	200.000
DIAMANTE 1	280.000
DIAMANTE 2	440.000
DIAMANTE 3	800.000
DIAMANTE 4	1.200.000
INFINITE 1	1.600.000
INFINITE 2	2.600.000
INFINITE 3	5.000.000
INFINITE 4	9.700.000
INFINITE 5	20.000.000
INFINITE 6	100.000.000
INFINITE 7	300.000.000
INFINITE 8	500.000.000

4

(Fonte: <https://www.correios.com.br/enviar/precisa-de-ajuda/arquivos/contratos-formalizados-a-partir-de-marco-de-2020/termo-de-condicoes-comerciais>)

8.6. A definição da categoria se dá por meio da expectativa de receita utilizada com os Correios e não por tipo de serviço.

8.6. Pelo exposto, sugere-se que o enquadramento na categoria **PLATINUM** é apropriado e sustentável no momento. A categoria imediatamente acima exige um custo mínimo de R\$ 100.000,00 por mês, superior à média de gastos da ANM no último contrato. Ou seja, já estamos realizando a contratação sem um valor mínimo fixo, e com possibilidade de alterar o pacote caso a média futura da ANM supere o valor de R\$ 100.000,00 mensais.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) detém o monopólio de serviços postais específicos, incluindo a carta registrada e o aviso de recebimento (AR). Esta exclusividade inviabiliza a contratação de outras empresas para estas atividades. Ademais, o pacote de serviços ofertado pelos Correios engloba tanto os serviços monopolizados quanto os não monopolizados, permitindo sua contratação de forma combinada por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 (Item 1: Serviços exclusivos), e por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021 (Item 2: Serviços não exclusivos). Diante destas circunstâncias, opta-se pela não fragmentação da contratação, visando maior eficiência e coesão na prestação dos serviços, além da economia processual para a Administração.

9.2. A contratação se dará para serviços postais de documentos físicos e eletrônicos, constituindo-se em atividade essencial e imprescindível ao bom andamento das atividades meio e fim das unidades da ANM, viabilizando o envio de correspondências e objetos em âmbito local, estadual, nacional e internacional, quando necessário.

9.2.1. A contratação se faz necessária para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços, de forma a garanti-los nas dependências de todas as unidades da ANM. Neste sentido, diante das diversas localidades envolvidas e padronização necessária, não há de se falar em parcelamento dos itens.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. A contratação proposta substituirá o atual contrato vigente entre a Agência Nacional de Mineração e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cuja vigência se encerra em Outubro de 2025. É importante ressaltar que, no âmbito das unidades da ANM, não estão previstas outras contratações correlatas ou interdependentes a esta.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 29406625000130-0-000002/2025;

- II) Data de publicação no PNCP: 04/04/2025;
- III) Id do item no PCA: 190;
- IV) Classe/Grupo: 681;
- V) Identificador da Futura Contratação: 323102-13/2025;

11.2. Sobre o enquadramento com o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), informa-se que o PLS da ANM se encontra em elaboração - processo 48051.005820/2023-13.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A contratação da ECT é fundamental para assegurar que as unidades da ANM possam manter a continuidade e a qualidade das suas operações de comunicação oficial com o contribuinte. Com a ECT, a ANM garante que as notificações e intimações sejam enviadas de maneira segura, rastreável e em conformidade com as exigências legais, promovendo maior eficiência e transparência no cumprimento das suas responsabilidades institucionais.

12.2. A contratação da ECT é adequada e necessária para atender às demandas das unidades da Agência Nacional de Mineração, considerando a cobertura nacional, capacidade técnica, e exigências legais envolvidas. A solução apresenta-se como a melhor escolha em termos de economicidade, segurança e rastreabilidade.

12.3. Como se trata de um contrato de adesão, é fundamental ressaltar os benefícios proporcionados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Estes benefícios são determinados pelo enquadramento em faixas de consumo anual estimado, o que pode resultar em descontos substanciais, diretamente relacionados ao volume de serviços contratados. Este modelo de precificação escalonada não só otimiza os custos, mas também incentiva uma utilização mais eficiente dos serviços postais, alinhando-se às necessidades específicas e ao perfil de consumo da instituição contratante.

12.4. A notificação entregue formalmente pelos Correios confere mais credibilidade à cobrança em comparação com as notificações virtuais, considerando:

- Prova de entrega: O processo de envio por correios gera um comprovante de entrega assinado pelo destinatário ou uma prova de que a notificação foi recebida. Isso fornece uma evidência concreta e formal de que o destinatário recebeu a notificação.
- Menor risco de fraude: Notificações virtuais estão mais suscetíveis a fraudes, como ataques de phishing, onde golpista tentam enganar o destinatário para obter informações pessoais ou financeiras.
- Legitimidade percebida: Documentos físicos geralmente são percebidos como mais formais e sérios do que mensagens eletrônicas, aumentando a credibilidade da cobrança e a probabilidade de que o destinatário leve a notificação a sério, em especial quando recebida por meio de uma empresa pública federal reconhecida pelos relevantes serviços prestados a sociedade.
- Registro Formal: Notificações enviadas pelos correios são registradas e podem ser armazenadas como provas formais em casos legais ou disputas, oferecendo uma forma mais robusta do que notificações virtuais.

12.5. A contratação da ECT para os serviços de postagens contribui diretamente para a eficiência operacional da Agência Nacional de Mineração, permitindo que:

12.5.1. Fortalecimento da Fiscalização e Arrecadação: A entrega eficaz de notificações assegura que os usuários da ANM sejam informados corretamente sobre suas obrigações fiscais, o que é crucial para uma arrecadação mais eficiente e para a redução da evasão fiscal.

12.5.2. Segurança Jurídica e Conformidade Legal: A utilização de Avisos de Recebimento (AR) rastreáveis é essencial para a comprovação legal das notificações, o que garante que a ANM possa se defender adequadamente em caso de contestações jurídicas e cumprir os prazos processuais e legais estabelecidos.

12.5.3. Otimização dos Processos Operacionais: A contratação da ECT permite que as unidades da ANM beneficiem-se de uma solução uniforme e padronizada para o envio de correspondências, o que contribui para a eficiência operacional e a redução de custos. O uso de uma única prestadora, com ampla cobertura e infraestrutura comprovada, simplifica a gestão e monitoramento dos serviços postais.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não foram identificadas necessidades de adequação física nas instalações da organização para a efetiva execução do contrato.

13.2. Pode ser necessária a integração com os sistemas internos da contratada, considerando que diversos serviços incluídos no contrato são de natureza digital. A equipe de TI deverá ser envolvida para avaliar e implementar eventuais adaptações necessárias.

13.3. A Agência Nacional de Mineração dispõe de corpo técnico qualificado para a gestão e fiscalização da contratação. Não se faz necessária a alocação adicional de mão de obra ou treinamentos específicos para esta finalidade.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. O Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece o Pacto Global e a Agenda 2030, instrumentos de desenvolvimento sustentável elaborados pela Organização. O Pacto constitui a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, enquanto a Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais estabelecem um plano global para a construção de um mundo melhor para todos os povos e nações.

14.2. Dentre os 17 objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 consta como meta “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (objetivo 12), sendo certo que seu subitem coloca como meio para sua consecução “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (objetivo 12.7).

14.3. Nesse sentido, as partes do contrato deverão contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, cumprindo as diretrizes e os princípios de proteção ao meio ambiente dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

14.4. Do mesmo modo, a Contratada deverá adotar práticas sustentáveis, priorizando o uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às instruções da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

14.5. Assim, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao serviço (art. 9º, XII, da IN SEGES nº 58 /2022), os materiais básicos empregados pelo contratado deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, de modo a adotar a solução mais sustentável e ambientalmente mais protetiva.

14.6. Em consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, com o objetivo de identificar ações de sustentabilidade em conformidade com o Art. 9º, incisos II e XII da IN/ME nº 58/2022, não foi encontrada menção específica ao objeto contratual, nem identificada legislação específica aplicável ao serviço.

14.7. Ademais, embora o Plano de Logística Sustentável da Agência Nacional de Mineração esteja em processo de elaboração - processo 48051.005820/2023-13, destaca-se que a presente contratação atende à Estratégia Federal de Desenvolvimento 2020-2031, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ao Plano Plurianual e demais leis orçamentárias, ao Planejamento Estratégico institucional 2024-2027 e às Leis, Decretos e Portarias pertinentes, já citadas ao longo deste Estudo.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação mostra-se viável sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é a única prestadora legalmente autorizada a executar determinados serviços postais em regime de monopólio, como o envio de cartas registradas com Aviso de Recebimento (AR), essenciais para a formalização de notificações e intimações da ANM. Além disso, a adesão ao pacote de serviços Platinum da ECT, que inclui também serviços não exclusivos, proporciona maior eficiência administrativa, redução de custos operacionais e garantia de cobertura nacional, inclusive em áreas remotas. A contratação está em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 14.744/2023, e atende aos princípios da economicidade, continuidade do serviço público e segurança jurídica, sendo, portanto, a solução mais adequada para o atendimento das necessidades institucionais da Agência Nacional de Mineração.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RAFAEL RIBEIRO ROCHA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 02/10/2025 às 14:04:56.

NEWTON TAKESHI OKUNO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 02/10/2025 às 13:51:17.

ALEXANDRE SILVEIRA ZUANAZZI

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 06/10/2025 às 16:21:33.

CARLA VIGANIGO RANGEL DE CASTILHOS

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 02/10/2025 às 14:56:42.